



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0012587-08.2015.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A (Adv. Luciana Goulart Penteado)

APELADA: Edypaula Ind. e Comércio de Doces Gelados Ltda (Adv. Herlon Max Lucena Barbosa)

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO REVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Tratando-se o apelado de pessoa jurídica, deve comprovar sua insuficiência econômica para gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. Não restando demonstrado que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do desenvolvimento de suas atividades, impõe-se o acolhimento da impugnação à justiça gratuita e consequente indeferimento da benesse.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pela Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos do incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, movida pela ora apelante em face de Edypaula Ind. e Comércio de Doces Gelados Ltda, ora recorrida.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* indeferira a presente impugnação, mantendo, em favor da apelada, o benefício da Justiça Gratuita, alicerçando-se, para tanto, na insuficiência probatória da pessoa jurídica promovente, que se limitara a alegar a possibilidade de pagamento das despesas processuais pela impugnada sem, contudo, apresentar prova nesta linha.

Inconformada, a recorrente ofertou tempestivamente suas

razões recursais, pugnano pela reforma da decisão atacada, argumentando, em suma, a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária à apelada, vez que não basta, segundo afirma, a simples declaração de pobreza, sendo necessário, todavia, a efetiva demonstração de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Aduz, ainda, que a apelada possui condições financeiras, tendo, inclusive, contratado advogado em sua defesa.

Em sede de contrarrazões, a apelada opina pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença atacada, o que fizera ao rebater as alegações recursais apontadas pela empresa impugnante.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Edypaula Ind. e Comércio de Doces Gelados Ltda, ora apelada, ingressou com ação de indenização por danos morais em desfavor da recorrente, tendo, para tanto, requerido os benefícios da justiça gratuita.

Conforme relatado, a benesse lhe foi concedida, tendo a ora apelante, inconformada, apresentado impugnação, a qual foi indeferida.

De início, destaco decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para ser concedida a justiça gratuita a pessoas jurídicas, deve ser comprovada a insuficiência econômica para gozar desse benefício. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO
CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA
GRATUITA A CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA
CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuidando-se de
pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos), a concessão da
gratuidade somente é admissível se comprovada a
impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula
481/STJ. Hipótese em que a Corte estadual considerou não
demonstrada a insuficiência de recursos do condomínio, razão
pela qual indeferido o pedido de assistência judiciária.
Necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos a fim
de suplantar tal cognição. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Agravo
regimental desprovido. (AgRg no AREsp 405.218/RJ, Rel.
Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em**

13/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 522.564/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. 2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial,

nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1226316/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 17.05.2011, DJe 26.05.2011).

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes (...)¹.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO – RECURSO IMPROVIDO.

– O benefício da gratuidade – que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado – constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.

– Tratando-se de entidade de direito privado – com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 – RT 806/129 – RT 833/264 – RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 – RT 828/388 – RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes”².

No caso dos autos, a apelada, ao apresentar resposta à impugnação, limitou-se a afirmar que, para a concessão do benefício de justiça gratuita, basta o mero requerimento, além de destacar, por outro lado, que a impugnante é quem deve provar a condição financeira da recorrida em arcar com as custas processuais. (fls. 29/32).

Assim, ante a ausência de prova da incapacidade financeira da apelada ou mesmo de que esteja passando por eventual crise que lhe impossibilite o respectivo custeio, deve ser reformada a decisão recorrida para se acolher a

¹ Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 673.934-2 São Paulo, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 23.06.2009.

² RE 192.715 0 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 09.02.2007

impugnação à justiça gratuita, determinando-se à recorrida que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF e do STJ, e acolho a impugnação à justiça gratuita, devendo a apelada recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator